



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 01 , DE 2019 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 377, de 2015, que *dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências* e sobre o Projeto de Lei nº 399, de 2015, que *dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Distrito Federal, e dá outras providências, apenso ao primeiro.*

AUTORES: Deputada Luzia de Paula e Deputado Agaciel Maia, respectivamente

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I - RELATÓRIO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	377 / 2015
Folha nº	36
Matrícula:	22743 Rubrica: <i>Higley</i>

O Projeto de Lei nº 377/2015, apresentado pela Deputada Luzia de Paula, dispõe sobre o direito de toda criança ao aleitamento materno, no âmbito do Distrito Federal, conforme disposto no art. 1º. O art. 2º estabelece multa para estabelecimento que proibir ou constranger o ato de amamentação em suas instalações. O parágrafo único deste artigo define a amamentação como ato livre e discricionário entre mãe e filho, independente da destinação de áreas para esse fim. O art. 3º conceitua estabelecimento para os fins da lei: local fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultura, indústria, recreação ou prestação de serviço público ou privado. As penalidades aos que descumprirem a lei são: (i) multa no valor de R\$ 500,00; (ii) multa no valor de R\$ 1.000,00, no caso de reincidência; e (iii) suspensão de alvará ou licença de funcionamento por prazo determinado, conforme disposto no art. 4º. O parágrafo único deste artigo estabelece que o valor da multa deve ser reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Os art. 5º e 6º dispõem sobre a execução da Lei por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e sobre a sua regulamentação pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias, contadas da data de sua publicação. Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

O Projeto de Lei nº 399/2015, de autoria do Deputado Agaciel Maia, institui a obrigação de todo estabelecimento localizado no Distrito Federal permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim. O art. 2º conceitua estabelecimento para os fins da Lei, da mesma forma que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



o PL 377/2015, apenas retirando a indústria das atividades relacionadas aos estabelecimentos. O art. 3º estabelece multa em caso de descumprimento da Lei, nos mesmos termos do PL anterior, porém, não contempla a possibilidade de suspensão do alvará ou licença de funcionamento. O parágrafo único deste artigo prevê a atualização dos valores da multa pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. Os arts. 4º e 5º tratam, assim como o PL nº 377/2015, da execução da Lei, da regulamentação pelo Poder Executivo. Segue cláusula de vigência e de revogação genérica.

Na Justificação do PL nº 377/2015, a autora informa que o objetivo da proposição é criar condições para que as mães não enfrentem dificuldades para amamentar seus filhos em público, por meio da proibição de que sejam impedidas de fazê-lo em estabelecimentos públicos ou privados, estabelecendo sanções para aqueles que tentarem impor obstáculos a esse ato de vida e amor.

Por sua vez, o autor do PL nº 399/2015, na Justificação, informa que o objetivo da iniciativa é evitar os constrangimentos pelos quais têm passado mães que tentam amamentar seus filhos em locais públicos. Assim, quem o fizer estará infringindo a Lei.

O PL nº 377/2015 foi lido em 15 de abril de 2015 e distribuído para análise de mérito à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CCHCEDP e à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

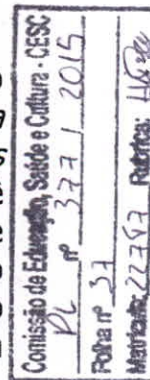
O PL nº 399/2015 foi lido em 28 de abril de 2015 e encaminhado para o autor para manifestação em função da existência de proposição análoga em tramitação, o PL nº 377/2015. Entretanto, sem manifestação do autor, a proposição passou a tramitar normalmente.

O Requerimento nº 704/2015, de autoria da Deputada Telma Rufino, solicita o apensamento dos PLs nº 377/2015 e nº 399/2015 ao PL nº 1.450/2013, que *torna obrigatória a disponibilização de espaços destinados à amamentação nos estabelecimentos das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal* e prevê as seguintes penalidades: multa de R\$ 1.000,00, aplicada em dobro, no caso de reincidência; suspensão da licença de funcionamento até a resolução do problema; no caso de estabelecimento público de ensino, penalidades previstas na legislação vigente. Da mesma forma que os projetos em análise, prevê reajuste dos valores da multa, com base no IPCA, medido pelo IBGE.

Na CESC, os três projetos apensados receberam parecer favorável na forma da Emenda nº 1 – Substitutivo, em 7/12/2016 (CESC, folha nº 31 do processo). Os projetos receberam parecer pela admissibilidade na CCJ, na forma do Substitutivo aprovado na CESC, em 17/10/2017.

O PL nº 1.450/2013 foi arquivado em 22/10/2019, nos termos do artigo 138 do Regimento Interno da CLDF e da Portaria-GMD nº 298, publicada no DCL de 10/10/2019. Em função disso, o PL nº 377/2015 e o PL nº 399/2015 seguem tramitando apensados e foram encaminhados à CESC para avaliação da adequação do Substitutivo anteriormente aprovado.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 69, I, *a*, do Regimento Interno da CLDF, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre matérias que tratem de saúde pública. É o caso do Projeto em comento que trata do direito ao aleitamento materno.

Preliminarmente, no âmbito deste parecer, trataremos da importância do aleitamento materno para o recém-nascido e para a mãe, e das políticas públicas em curso para estimular o seu desenvolvimento.

O leite materno é um alimento vivo, completo e natural, adequado para quase todos os recém-nascidos, salvo raras exceções. As vantagens do aleitamento materno são múltiplas e já bastante reconhecidas, quer a curto, quer a longo prazo, existindo um consenso mundial de que a sua prática exclusiva é a melhor maneira de alimentar as crianças até aos 6 meses de vida. O aleitamento materno tem vantagens para a mãe e para o bebê: o leite materno previne infecções gastrointestinais, respiratórias e urinárias; o leite materno tem um efeito protetor sobre as alergias, nomeadamente as específicas para as proteínas do leite de vaca; o leite materno faz com que os bebês tenham uma melhor adaptação a outros alimentos. A longo prazo, podemos referir também a importância do aleitamento materno na prevenção da diabetes e de linfomas.

No que diz respeito às vantagens para a mãe, o aleitamento materno facilita uma involução uterina mais precoce e associa-se a uma menor probabilidade de ter câncer da mama entre outros. Sobretudo, permite à mãe sentir o prazer único de amamentar. Para além de todas estas vantagens, o leite materno constitui o método mais barato e seguro de alimentar os bebês e, na maioria das situações, protege as mães de uma nova gravidez. No entanto, é fundamental que todas as seguintes condições sejam cumpridas: aleitamento materno praticado em regime livre, sem intervalos noturnos, sem suplementos de outro leite, nem complementado com qualquer outro tipo de comida. Esta proteção pode prolongar-se até aos 6 meses do bebê e enquanto a menstruação não voltar.

Para estimular a adesão das mulheres ao aleitamento materno, é preciso que esse tema seja tratado durante o acompanhamento pré-natal e que seja incluída, nas consultas com a equipe de saúde, a abordagem sobre as vantagens da amamentação e como se preparar para a sua viabilização. Outro momento fundamental para garantir a amamentação é o pós-parto imediato, quando deve ser garantido o contato precoce da mãe com o bebê e o estímulo à lactação. Após a alta hospitalar, é necessário que durante o processo de acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento da criança, a chamada puericultura, a equipe de saúde tenha como atividade importante o apoio à manutenção do aleitamento materno.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 377 / 2015
Folha nº 38
Matrícula: 22747 Rubrica: <i>Hilma</i>



Apesar dos comprovados benefícios da amamentação, sua prática está aquém das recomendações em todo o mundo. O índice de amamentação exclusiva para menores de 6 meses estabelecido pela Assembleia Mundial de Saúde a ser alcançado até 2025 é de 50%; no entanto, na maioria dos países, esse índice está bem abaixo do recomendado. O declínio na prática do aleitamento materno que ocorreu no final do século XIX, consequência das crenças sobre amamentação, da inserção da mulher no mercado de trabalho, da influência das práticas hospitalares contrárias à amamentação por livre demanda, da industrialização de produtos e da criação de demandas por influência do marketing utilizado pelas indústrias e distribuidores de alimentos artificiais, produziu impacto importante na mortalidade infantil.

As altas taxas de mortalidade de crianças em todo mundo e, em especial, nos países em desenvolvimento fizeram surgir um movimento em prol do retorno à prática da amamentação. A partir de então, muitas ações de incentivo ao aleitamento materno foram elaboradas e respaldadas por políticas públicas como uma das principais estratégias de combate à morbimortalidade infantil.

A Organização Mundial da Saúde – OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef recomendaram a criação de normas éticas para a comercialização de substitutos do leite materno, o que resultou na aprovação, em 1981, do Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno pela Assembleia Mundial de Saúde.

No Brasil, foi instituído nesse mesmo ano o **Programa Nacional de Incentivo ao Aleitamento Materno – PNIAM**, com destaque no âmbito internacional pela **diversidade de ações** visando à **promoção** (campanhas publicitárias veiculadas pelos meios de comunicação de massa e treinamento de profissionais de saúde), à **proteção** (criação de **leis trabalhistas de proteção à amamentação** e controle de marketing e comercialização de leites artificiais) e ao **apoio ao aleitamento materno** (elaboração de material educativo, criação de grupos de apoio à amamentação na comunidade e aconselhamento individual). O PNIAM propôs, ainda, implantação do **alojamento conjunto nas maternidades**, início da **amamentação imediatamente após o nascimento**, não oferta de água e leite artificial nas maternidades, criação de **leis sobre creches no local de trabalho da mulher** e **aumento do tempo da licença-maternidade**.

Em 1982, foi publicada portaria tornando **obrigatório o alojamento conjunto** (permanência do bebê junto à mãe em tempo integral) nas unidades hospitalares públicas. Em 1985 foi regulamentada, por meio de portaria, a instalação e o funcionamento dos **Bancos de Leite Humano** e, em 1988, o País adaptou o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno às necessidades brasileiras, instituindo **Normas para Comercialização de Alimentos para Lactentes – NCAL** como a Resolução nº 5 do Conselho Nacional de Saúde.

A Constituição Federal de 1988 instituiu o direito da mulher trabalhadora a 120 dias de licença-maternidade e o direito ao pai a cinco dias de licença-paternidade; assegurou ainda às mulheres privadas de liberdade o direito de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 377 / 2015
Folha nº 39
Matrícula 27747



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



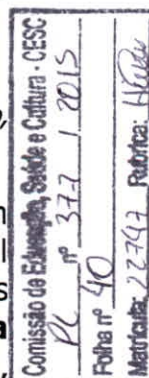
Em 1989, a OMS e o Unicef lançaram a Declaração Conjunta sobre o Papel dos Serviços de Saúde e Maternidades, e nela definiram os Dez Passos para o Sucesso do Aleitamento Materno.

No início da década de 1990, foi elaborada a "Declaração de Innocenti", documento internacional que contém um conjunto de metas para a prática da amamentação de forma exclusiva até os 6 meses de vida, acrescida de alimentação complementar saudável até o 2º ano de vida ou mais. Em 1991, foi lançada a Iniciativa Hospital Amigo da Criança – IHAC, sendo o Brasil um dos 12 primeiros países a adotá-la, com o objetivo de resgatar o direito da mulher de amamentar, mediante mudanças nas rotinas das maternidades. A IHAC funciona como processo de acreditação. Mundialmente, para que seja credenciado como "Amigo da Criança", um hospital não pode aceitar doação de substitutos do leite materno e deve cumprir os Dez Passos para o Sucesso da Amamentação:

1. *Ter uma política de promoção do aleitamento materno, afixada, a transmitir regularmente a toda a equipa de cuidados de saúde.*
2. *Dar formação à equipa de cuidados de saúde para que implemente esta política.*
3. *Informar todas as grávidas sobre as vantagens e a prática do aleitamento materno.*
4. *Ajudar as mães a iniciarem o aleitamento materno na primeira meia hora após o nascimento.*
5. *Mostrar às mães como amamentar e manter a lactação, mesmo que tenham de ser separadas dos seus filhos temporariamente.*
6. *Não dar ao recém-nascido nenhum outro alimento ou líquido além do leite materno, a não ser que seja segundo indicação médica.*
7. *Praticar o alojamento conjunto: permitir que as mães e os bebés permaneçam juntos 24 horas por dia.*
8. *Dar de mamar sempre que o bebé queira.*
9. *Não dar tetinas ou chupetas às crianças amamentadas ao peito.*
10. *Encorajar a criação de grupos de apoio ao aleitamento materno, encaminhando as mães para estes, após a alta do hospital ou da maternidade.*

No mesmo ano, a World Alliance for Breastfeeding Action – WABA, criada em 1991, lançou a Semana Mundial de Amamentação, como ação de mobilização social de grande relevância. No Brasil, a NCAL sofreu primeira revisão, com melhoria nos aspectos de rotulagem e assumindo a denominação **Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes – NBCAL**, aprovada em 1992, marco importante na história do aleitamento materno, pois se constituiu em instrumento legal para regular a promoção comercial e o uso apropriado dos alimentos comercializados como substitutos ou complementos do leite materno, bem como de bicos, chupetas e mamadeiras.

Ainda na década de 1990, o governo brasileiro lançou o Projeto de Redução da Mortalidade Infantil – PRMI, que tinha como objetivo a melhoria de saúde e redução das mortes de crianças por meio da intensificação de diversos programas já existentes, entre os quais as ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno, e criou a Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano – RBLH-BR no âmbito do Centro de Referência Nacional da Fundação Oswaldo Cruz.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Outra iniciativa que reforçou o desenvolvimento do aleitamento materno foi a criação do Programa de Humanização no Pré-natal, Parto e Nascimento e o Método Mãe Canguru, modelo de assistência perinatal voltado para o cuidado humanizado do recém-nascido de baixo peso.

Em 2001, foi publicada Portaria Ministerial nº 2.051, de 8 de novembro de 2001, que estabeleceu novos critérios da Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras, a ser observada e cumprida em todo o Território Nacional (art. 1º). Em 2002, foram publicadas duas Resoluções da Diretoria Colegiada – RDC da Anvisa, após consulta pública: a RDC nº 221, de 5 de agosto de 2002, que aprova regulamento técnico sobre chupetas, bicos, mamadeiras e protetores de mamilo (art. 1º) e a RDC nº 222, de 5 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Técnico para Promoção Comercial de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância (art. 1º).

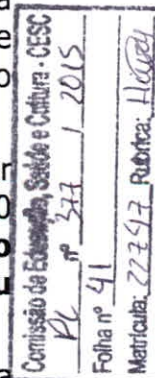
Na sequência, foi aprovada a Lei federal nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, ampliando o escopo da NBCAL para alimentos de crianças até o 3º ano de vida. A Lei, entre outros, **veda a promoção comercial dos seguintes produtos:** fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento para lactentes; fórmula de nutrientes apresentada ou indicada para recém-nascido de alto risco; e mamadeiras, bicos e chupetas (art. 4º).

No âmbito da Atenção Básica, diversas atividades de incentivo e apoio ao aleitamento materno foram implementadas, tais como a Iniciativa Unidade Básica Amiga da Amamentação. Porém, foi em 2008 que o Ministério da Saúde adotou política voltada à promoção da amamentação na Atenção Básica, com a criação da Rede Amamenta Brasil, como forma de contribuir para o aumento da prevalência do aleitamento materno.

Em 2010, um importante passo foi dado em relação ao apoio à mulher trabalhadora que amamenta, com o lançamento da Nota Técnica Conjunta nº 01/2010 Anvisa e Ministério da Saúde, com objetivo de orientar a instalação de **salas de apoio à amamentação para mulher trabalhadora em empresas públicas ou privadas**, em parceria com as vigilâncias sanitárias locais.

Em 2015, foi publicada a Portaria nº 1.130, de 5 de agosto, que instituiu a **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança – PNAISC** com o objetivo de promover e proteger a saúde da criança e o aleitamento materno, mediante a atenção e os cuidados integrais e integrados da gestação aos 9 anos de vida, com especial atenção à primeira infância e às populações de maior vulnerabilidade, visando à redução da morbimortalidade e a um ambiente facilitador à vida com condições dignas de existência e pleno desenvolvimento (art. 2º).

Outro marco legal é a Lei federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. A Lei fomenta e subsidia a criação de políticas públicas, programas, serviços e iniciativas voltados à promoção do desenvolvimento integral das crianças desde o nascimento até os 6 anos de idade. Aborda a promoção, a proteção e o apoio ao aleitamento materno, como: direito das





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



gestantes e famílias com crianças na primeira infância receberem orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, além de aleitamento materno e alimentação complementar saudável. Outro avanço, previsto na Lei, foi a criação do Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: (i) por 60 dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; e (ii) por 15 dias a duração da licença-paternidade, além dos 5 dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mais recentemente, foi sancionada a Lei federal nº 13.435, em 12 de abril de 2017, que institui o mês de agosto como o **Mês do Aleitamento Materno**, denominado Agosto Dourado, com o objetivo de intensificar ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre a importância do aleitamento materno, como: realização de palestras e eventos; divulgação nas diversas mídias; reuniões com a comunidade; ações de divulgação em espaços públicos; e iluminação ou decoração de espaços com a cor dourada.

Além disso, no Brasil, desenvolveram-se algumas ações comunitárias de apoio à amamentação, por grupos não governamentais, como a Pastoral da Criança e as Amigas do Peito.

É nesse contexto que se inserem os projetos em comento, os quais objetivam garantir a prática do aleitamento materno em estabelecimentos públicos e privados no Distrito Federal. Essas iniciativas ocorreram numa situação, em 2015, em que se multiplicaram os relatos de mulheres que enfrentavam restrições para amamentar seus filhos em determinados estabelecimentos públicos e privados.

Os PLs nº 377/2015 e nº 399/2015 tramitaram inicialmente apensados ao PL nº 1.450/2013, que tratava especificamente da disponibilização de espaços para amamentação em estabelecimentos de ensino, públicos e privados, enquanto os outros dois abordam a questão de forma mais abrangente, como direito ao aleitamento materno em diferentes tipos de estabelecimentos: comercial, cultural, destinado à atividade industrial, à recreação ou à prestação de serviço público ou privado. Todos estabelecem multas em caso de descumprimento da norma, mas apenas o PL nº 1.450/2013 institui sanção para estabelecimento público (no caso, de ensino).

Nesta CESC foi aprovado Substitutivo aos três Projetos, posteriormente também aprovado na CCJ. Ocorre que, por força do art. 138 do Regimento Interno da CLDF, que determina o arquivamento automático de todas as proposições que se encontrem em tramitação há duas legislaturas, o PL nº 1.450/2013 foi arquivado. Os outros dois, por não preencherem esse requisito, continuam tramitando.

Com o retorno a esta Comissão dos dois PLs apensados – o PL nº 377/2015 e o PL nº 399/2015, optamos por realizar alguns ajustes ao Substitutivo aprovado anteriormente: (1) para inserir a educação entre as atividades às quais são destinados os estabelecimentos que são objeto da Lei e (2) para sistematizar as penalidades a todo estabelecimento público que a descumprir, e não apenas aos dedicados ao ensino, como está previsto no Substitutivo anteriormente aprovado. Além disso, não achamos adequado vincular aos estabelecimentos de ensino a obrigação de disponibilizar espaços apropriados para esse fim, o que pode restringir, em vez de

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 377 / 2015
Folha nº 42
Matrícula: 22747
Redator: H. G. G.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



assegurar, a livre amamentação; considerando qu a reivindicação das mulheres pelo direito a amamentar seus filhos em qualquer local, sem que sejam perturbadas por esse ato, o que inclui as salas de aula, se assim o desejarem. O conteúdo principal dos projetos fica mantido, inclusive o do arquivado.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, dos Projetos de Lei nº 377/2015 e nº 399/2015, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO JORGE VIANNA
Presidente

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO
Relatora

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL	nº 377 / 2015
Folha nº	43
Matrícula:	22747 Rubrica: <i>Arlete</i>